COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 175 final

Bruxelas, 03.05.1994

94/0124 (CNS)
94/0125 (CNS)

Legislação de execução da extensão do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades ao Fundo Europeu de Investimento

Proposta de
REGULAMENTO (CECA, CE, Euratom) DO CONSELHO 94/0124(CNS)

que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 260/68 do Conselho que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias

Proposta de
REGULAMENTO (CECA, CE, Euratom) DO CONSELHO 94/0125(CNS)

que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n° 549/69 do Conselho que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12°, no segundo parágrafo do artigo 13° e no artigo 14° do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades

---

(Apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A. INTRODUÇÃO

O Conselho Europeu de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro aprovou a proposta de instituição de um Fundo Europeu de Investimento (FEI) e convidou o Conselho e o BEI a criarem o Fundo o mais brevemente possível.

A Comissão apresentou, em 12 de Janeiro de 1993(1), a legislação adequada para instituir o FEI e para garantir a participação da Comunidade no Fundo. Tendo em conta que o FEI será estabelecido pelo Conselho de Governadores do BEI, foi necessário introduzir uma alteração ao Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, mediante a inserção do artigo 30° (novo) nos Estatutos do Banco. Este artigo confere poderes ao Conselho de Governadores para instituir o Fundo e para definir o respectivo estatuto, autorizando, além disso, o Banco a contribuir para o respectivo capital subscrito. O mesmo artigo 30° prevê igualmente a extensão do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias "*ao Fundo, aos membros dos respectivos órgãos no desempenho das funções nessa qualidade e ao respectivo pessoal*" (primeiro parágrafo do n° 5 do artigo 30°).

Tendo em conta que os Estatutos do BEI fazem parte integrante do Tratado de Roma, a adopção do artigo acima referido implica a aplicação das disposições fixadas para alterações ao Tratado (anteriormente artigo 236°, actualmente n° 1 do artigo n° N). O processo de ratificação teve início em 25 de Março de 1993, quando a conferência de representantes dos governos dos Estados-membros estabeleceu de comum acordo o texto do acto que altera o Protocolo relativo aos Estatutos do BEI, após consulta ao Parlamento (12 de Fevereiro de 1993) e na sequência do parecer do Conselho a favor da convocação da conferência (25 de Fevereiro de 1993). O acto entrará em vigor após a sua ratificação por todos os parlamentos nacionais e depois de os instrumentos de ratificação terem sido depositados pelos Estados-membros. Este processo deverá estar concluído em 1 de Maio de 1994.

B. EXTENSÃO DO PROTOCOLO RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO FEI

Após a entrada em vigor do artigo 30° do Estatutos do BEI e depois de o Conselho de Governadores do BEI ter instituído o Fundo, o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades (PPI) é aplicável:

- ao Fundo enquanto organismo;
- aos membros dos respectivos órgãos no desempenho das suas funções nessa qualidade;
- ao respectivo pessoal.

O artigo 13° do PPI prevê que as obrigações fiscais dos funcionários e outros agentes das Comunidades em relação aos vencimentos, salários e emolumentos serão estabelecidos de acordo com as condições e o processo fixados pelo Conselho. O Regulamento n° 260/68(2) do Conselho, adoptado

---

(1) COM(93)3 de 12.1.1993; JO n° C 37 de 11.2.1993, p. 20.

(2) JO n° L 56 de 4.3.1968, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) n° 3606/93 de 22.11.1993 (JO n° L 332 de 31.12.1993, p. 10).

em 29 de Fevereiro de 1968, constitui a base legal para a aplicação das disposições previstas no artigo 13° do PPI. A extensão do PPI ao FEI implica a alteração deste regulamento do Conselho.

Nos termos do artigo 16° do PPI, o Conselho, após consulta das outras instituições interessadas, determinará as categorias de funcionários e outros agentes das Comunidades a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto no artigo 12°, no segundo parágrafo do artigo 13° e no artigo 14° do PPI. Por conseguinte, no sentido de alargar a sua aplicabilidade ao FEI, é necessário igualmente alterar o Regulamento n° 549/69 do Conselho, de 25 de Março de 1969(1).

C. PROPOSTAS DA COMISSÃO

A Comissão convida o Conselho a adoptar as duas propostas em anexo, após consulta do Parlamento e, no que diz respeito à proposta de alteração do Regulamento n° 549/69, igualmente após consulta do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça.

(1) JO n° L 74 de 27.3.1969, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) n° 3607/93 de 13.11.1993 (JO n° L 332 de 31.12.1993, p. 11).

Propuesta de

REGLAMENTO (CECA, CE, Euratom) DEL CONSEJO

94/ 0124(CNS)

que altera o Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) N° 260/68 que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 28°,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13°,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Considerando que importa alargar a aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias, nas condições e segundo o processo estabelecido pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n° 260/68 do Conselho(3) aos vencimentos, salários e emolumentos dos membros dos órgãos do Fundo Europeu de Investimento no desempenho das suas funções nessa qualidade e do pessoal do Fundo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

É aditado ao Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n° 260/68, o seguinte artigo:

"Artigo 12°-A

O presente regulamento é aplicável aos membros dos órgãos do Fundo Europeu de Investimento, no desempenho das suas funções nessa qualidade, aos membros do seu pessoal e aos beneficiários de pensões pagas pelo Fundo que estejam compreendidos nas categorias fixadas pelo Conselho em aplicação do primeiro parágrafo do artigo 16° do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades, relativamente aos vencimentos, salários e emolumentos, assim como às pensões de invalidez, de aposentação e de sobrevivência pagas pelo Fundo."

---

(1)

(2)

(3) JO n° L 56 de 4.3.1968, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (EURATOM, CECA, CEE) n° 3606/93 de 22.11.1993 (JO n° L 332 de 31.12.1993, p. 10).

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, ...

Propuesta de

REGLAMENTO (CECA, CE, Euratom) DEL CONSEJO

94/ 0125(CNS)

que altera o Regulamento (EURATOM, CECA,CEE) nº 549/69 que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 28º,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que importa alargar ao Fundo Europeu de Investimento a aplicação do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69(3) que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades, por forma a garantir que os membros dos órgãos do Fundo Europeu de Investimento e o pessoal do Fundo, atendendo às suas funções e responsabilidades e à sua situação específica, beneficiem dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aditado ao Regulamento (EURATOM, CECA, CEE) nº 549/69, o seguinte artigo:

---

(1)

(2)

(3) JO nº L 74 de 27.3.1969, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 3607/93 de 13.11.1993 (JO nº L 332 de 31.12.1993, p. 11).

"Artigo 4°-B

Os privilégios e imunidades previstos no artigo 12°, no segundo parágrafo do artigo 13° e no artigo 14° do Protocolo serão aplicados nos termos e dentro dos limites análogos aos que se encontram previstos nos artigos 1°, 2° e 3° do presente regulamento:

- aos membros dos órgãos do Fundo Europeu de Investimento no desempenho das suas funções nessa qualidade;

- ao pessoal do Fundo Europeu de Investimento;

- aos beneficiários de pensões de invalidez, de aposentação e de sobrevivência pagas pelo Fundo."

Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, ...

ISSN 0257-9553

COM(94) 175 final

DOCUMENTOS

PT **09 01**

N.° de catálogo : CB-CO-94-198-PT-C

ISBN 92-77-68515-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo